



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA MS 0000239-50.2019.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Eduardo Pugliesi

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2019

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CREDITO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.929.560/0001-89

ADVOGADO: VIRAMI SILVA CAVALCANTI JUNIOR - OAB: PE0031979

IMPETRADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - CNPJ: 07.237.373/0001-20

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ:
26.989.715/0001-02

IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
Desembargador Eduardo Pugliesi
MS 0000239-50.2019.5.06.0000



PROCESSO Nº TRT 0000239-50.2019.5.06.0000 (MS)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO

NO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

LITISCONSORTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho do Recife que indeferiu seu pedido formulado em sede de tutela de urgência, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000337-14.2019.5.06.0007.

A petição inicial desta segurança (ID 3140dad) veio acompanhada da decisão impugnada, da procuração e da documentação que representa a prova pré-constituída.

Impugna, o impetrante, a decisão exarada pela autoridade apontada como coatora, que, entendendo pela constitucionalidade da MP nº 873/2019, indeferiu seu pedido, formulado em sede de tutela de urgência, nos autos da ACP nº 0000337-14.2019.5.06.0007, no sentido de que fossem suspensos os efeitos da referida medida provisória, a fim de que o banco litisconsorte permaneça descontando, em folha de pagamento dos seus empregados filiados à entidade sindical, as respectivas mensalidades sindicais.



Explica que, em 11/04/2019, ou seja, apenas quatro dias antes do encerramento da folha de pagamento dos seus empregados no mês em referência, o litisconsorte emitiu comunicado à entidade sindical informando que, com fulcro na nova regra contida na citada MP nº 873/2019, suspenderia, a partir daquela data, a consignação da contribuição associativa nas folhas de pagamento dos empregados associados.

Assevera, no entanto, que a citada MP foi editada em absoluto desacordo com a norma contida no art. 62, da Constituição Federal, porquanto inexistentes, a toda evidência, os requisitos constitucionais da relevância e urgência, o que implica na sua clarividente inconstitucionalidade formal.

Alega, também, que essa inconstitucionalidade também verifica-se do ponto de vista material, na medida em que o conteúdo da referida norma, além de se revelar incompatível com o disposto no art. 8º, IV, da CF, e com as regras inscritas em Convenções da OIT, evidencia violação ao Princípio da Liberdade Sindical.

Acrescenta que o referido ato institucional descumpre frontalmente os ditames insertos em Convenção Coletiva de Trabalho, mais especificamente na Cláusula 12 da CCT 2018/2020 de Relações Sindicais, que determina aos bancos que realizem o desconto em folha das mensalidades associativas (mensalidades) dos empregados filiados à entidade sindical.

Defende, ainda, que, no Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2018/2020, o banco litisconsorte reafirmou seu compromisso em seguir a norma convencionada, conforme se pode ver da sua cláusula terceira.

Destaca a necessidade urgente de deferimento liminar para expedição de ordem que determine ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA que mantenha o desconto das mensalidades sindicais em folha de pagamento em virtude da verba ser de suma importância para manutenção e sustento do Sindicato dos Bancários do Estado de Pernambuco, bem como de todos os colaboradores que prestam serviço a esta instituição de representatividade.

Afirma que a alteração abruptada da sistemática de pagamento das mensalidades, cuja aplicação se dará já partir do mês corrente, gerará intensa redução da receita do sindicato, resultando em evidente perda de arrecadação, com indeléveis prejuízos à atividade sindical e ao custeio das obrigações creditícias da entidade.



Logo, ressalta a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar postulada, tendo em vista que a manutenção do ato empresarial impugnado, comprometerá, sobremaneira, o próprio funcionamento da entidade sindical, ante a imediata e indubitosa descontinuidade do aporte de recursos financeiros destinados ao sindicato.

Invoca diversas decisões que dão respaldo a sua tese, e que, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da referida MP, determinaram a continuidade dos descontos das contribuições associativas em folha de pagamento.

Por fim, requer, como provimento liminar, *"que seja reformada a decisão vergastada, determinando que a impetrada se abstenha de suprimir dando prosseguimento ou mantendo a realização do desconto em folha de pagamento, das mensalidades sindicais e demais contribuições facultativas da folha de pagamento do mês de abril corrente, assim como dos meses subsequentes, em favor do Sindicato Autor, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de março de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, isso em face exclusivamente da remuneração dos empregados associados à entidade-autora, o que deverá fazê-lo nos mesmos moldes havidos anteriormente à edição da MP 873."*

É o relatório.

DECIDO

Analisando a prova pré-constituída nesta ação mandamental, e exercendo juízo de valor sumário, próprio da medida em apreço, visualizo a presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar requerida, conforme demonstro.

Destaco, de início, que, segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos, nos autos, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e considero ser este o caso dos autos, conforme demonstro.

Com efeito, a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, com vigência e eficácia imediatas, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a Lei nº 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, principalmente no que se refere ao desconto em folha de pagamento das mensalidades sindicais dos trabalhadores e servidores filiados ao sindicato.



Transcrevo, por oportuno, os artigos dessa MP que foram invocados pelo banco litisconsorte no comunicado enviado ao sindicato impetrante, e que deram fundamento para que o banco deixasse de descontar, em folha, as contribuições associativas dos seus empregados sindicalizados.

"Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545 . As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578 . As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

*§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.*

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

"Art. 579-A . Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

*I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;*

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582 . A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade dessa MP.

A edição de medidas provisórias tem previsão no art. 62, *caput*, da Constituição Federal, cujos termos são no sentido de que *"em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional."*



Entretanto, tal medida é excepcional e configura função atípica do Poder Executivo, somente devendo ser utilizada em situações que exigiam a atuação rápida do Estado, que não possa aguardar a duração do processo legislativo ordinário. Desse modo, é necessário a presença dos requisitos da relevância e urgência para que norma dessa espécie possa vigorar, de forma válida, no ordenamento jurídico pátrio.

Sobre os pressupostos em apreço, Uadi Lammêgo Bulos, na sua obra *Constituição Federal Anotada*, Editora Saraiva, 7ª Edição, página 871, leciona que:

"O pressuposto relevância é de cumprimento obrigatório, sendo inerente à própria fragilidade que consubstancia essas medidas, as quais são provisórias, porque se revestem de roupagem atípica, anômala, para atenderem não a qualquer espécie de interesse que lhes sirva de justificativa, mas, somente, àqueles que recebem uma qualificação especial. Nesse sentido, a provisoriedade se coloca muito mais como um dos pressupostos da medida do que como mero qualificativo seu.

Assim, essa qualificação especial do interesse se traduz pela relevância, isto é, por aquilo que se põe como essencial, fundamental, importante, em dada circunstância, em certo momento que exige esse cuidado normativo excepcional. Como não é suficiente para o cabimento das medidas provisórias que o interesse seja, apenas, relevante, sob pena de a sociedade expor-se a sérios riscos, o art. 62 preconiza o segundo requisito para elas serem admitidas: a urgência.

O 'som' urgência toca os nossos órgãos sensoriais noutra plano distinto da 'voz' relevância, porque urgente é algo irremediável. Decerto que o interesse motivador de medidas provisórias é aquele que não pode ficar para depois, não pode aguardar o decurso do tempo, ou então a disciplina normativa a ser lançada no mundo jurídico perde-se pela inércia ou inação, prejudicando direitos, prerrogativas, além de obstaculizar deveres e encargos.

Medidas provisórias servem para sanar males irremediáveis que estejam dependendo de providências imediatas, caso contrário haverá danos insurpotáveis, cujos efeitos são desastrosos. Daí cobrar-se o requisito urgência, não no sentido comum da palavra, veiculada nos léxicos, mas na acepção de algo imprescindível, palpitante para a resolução de um problema concreto, ipso facto, de difícil reparação."

Ainda sobre os requisitos em análise, observo que, em virtude da subjetividade dos seus conceitos, o Supremo Tribunal Federal tem sido, em regra, excessivamente rígido no que se refere ao seu controle, sob o argumento de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar na esfera discricionária do Presidente da República, exceto em casos excepcionais, como, por exemplo, quando presente desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar.

Nesse sentido, aliás, trago recente decisão do Egrégio STF, de relatoria da Min. Carmen Lúcia:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.



IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. 1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso. 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade. (STF; ADI 4.717; Tribunal Pleno; Rel^a Min. Carmen Lúcia; DJE 15/02/2019)

No caso ora em debate, na exposição de motivos da MP N^o 873/2019, restou consignado, quanto aos pressupostos em análise, que *"a urgência e relevância decorrem da necessidade do dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, tendo em vista a inegável natureza privada dessas entidades, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública, bem como evitar o ônus que atualmente recai sobre o estado para o processamento do desconto e repasse às entidades sindicais de tais valores, e ainda garantir que a autorização prévia do servidor ou empregado, no que diz respeito à contribuição social, independentemente da nomenclatura que as entidades utilizam, a exemplo de imposto sindical, mensalidade sindical, contribuição associativa, mensalidade associativa, etc, deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio."*

Não consigo vislumbrar, desses motivos, a relevância e urgência na edição dessa medida provisória. Ao contrário, a meu ver, ela configura, na verdade, ingerência do poder estatal na forma de organização interna do sindicato ao impor, de forma repentina, novas condições para a realização dos descontos das contribuições sindicais, cuja sistemática vem sendo adotada ao longo dos anos.

Por tais razões, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade da MP n^o 873/2019, de 1^o de março de 2019.



Tal declaração, porém, não implica, necessariamente, no reconhecimento automático do direito de o impetrante obter a medida liminar por ele requerida neste *mandamus*, porquanto a demonstração de tal direito necessita de prova pré-constituída constante dos autos, que passo a analisar.

Com efeito, pela prova existente nos fólios, verifico que o banco litisconsorte enviou, em 11.04.2019, à Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF, o ofício de ID ID. e4af557 - Pág. 1, informando que deixaria, a partir de abril do corrente ano, de descontar em folha de pagamento, a contribuição associativa, tendo em vista que, com a edição da MP 873/2019, tal cobrança só poderia ser efetuada por meio de boletos eletrônicos ou meios eletrônicos equivalentes, abrangendo a possibilidade de débito em conta corrente, desde que prévia, individual e expressamente por escrito autorizado pelo empregado.

Desse expediente, infere-se que o litisconsorte vinha recolhendo, regularmente, a contribuição associativa mediante desconto em folha de pagamento, atendendo, desse modo, ao que restou estabelecido convencionalmente no particular, somente deixando de fazê-lo em face da citada MP, que, como visto exaustivamente, determinou outra forma, muito mais onerosa ao sindicato, de pagamento dessa verba.

No entanto, como visto alhures, considerei inconstitucional os termos da referida medida provisória, de sorte que deve continuar prevalecendo os comandos contidos na cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho - Relações Sindicais, anexadas aos autos, que autoriza o desconto da contribuição associativa em folha de pagamento para repasse, pelo banco, à entidade sindical.

Importante mencionar, também, que o art. 8º, IV, da Constituição Federal, assegura o desconto de contribuição sindical em folha de pagamento.

Ressalto, ainda, que o Estatuto do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, prevê, em seu art. 8º, que é dever do associado pagar pontualmente sua mensalidade sindical, o que demonstra que a autorização para tal desconto coincide com o próprio ato de filiação sindical.

Em tal contexto, evidencia-se a ilegalidade do ato coator, que, calcado em norma inconstitucional, vulnera direito líquido e certo da impetrante, em obter o desconto, em folha de pagamento dos empregados associados, da respectiva contribuição associativa, conforme previsão contida em norma coletiva regular, eficaz e em plena vigência.



Há, também, o perigo da demora, porquanto a ausência de recolhimento das contribuições associativas comprometerá, indubitavelmente, o regular funcionamento do sindicato, inclusive no que se refere à sua atividade precípua, que é a representação e preservação dos direitos dos seus associados.

Configurados, assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a amparar a pretensão da impetrante.

Presentes, pois, os pressupostos necessários, **concedo a liminar requerida**, para, nos termos da fundamentação contida nesta decisão, determinar ao litisconsorte que mantenha o desconto das contribuições associativas mensais em folha de pagamento, devendo fazê-lo exclusivamente em face da remuneração dos empregados associados ao sindicato impetrante, sem qualquer ônus para o referido órgão de classe, nos mesmos moldes havidos antes da MP nº 873/2019.

Dê-se ciência ao impetrante do inteiro teor desta decisão.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, cientificando-lhe desta decisão, e para que preste as informações que julgar pertinentes (art. 116, do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

Por fim, cite-se o litisconsorte passivo para tomar ciência desta decisão liminar e, se desejar, responder aos termos da presente ação mandamental (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 114 do CPC).

RECIFE, 23 de Abril de 2019

Eduardo Pugliesi
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região

Mais respeito e menos violência no trabalho. Programa Trabalho Seguro. #Abril Verde

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
76c14b2	23/04/2019 15:19	Decisão	Decisão